DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5202/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11752/2015
PROTOCOLO	: 1608613
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1296/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 204/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS VEÍCULOS DA SEMEC
CONTRATADA	: JORGE DA SILVA MEIRA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 46.495,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS VEÍCULOS DA SEMEC. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 2ª e 3ª Fases da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 204/2014, que originou a Nota de Empenho nº 1296/2015 (f. 25), emitida pelo **Município de Nova Andradina - MS,** CNPJ/MS nº 03.173.317/0001-18, por intermédio da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos,** representada por sua Secretária Municipal, Srª. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como emitente, em favor da empresa **Jorge da Silva Meira - Me**, CNPJ/MF nº 13.837.535/0001-63, por seu representante, como favorecida.

O objeto do presente empenho é a prestação de serviços nos veículos da SEMEC, no valor de R$ 46.495,50 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos).

A Decisão Singular DSG- G.ICN- 3234/2015, proferida no Processo TC-10230/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1106, de 26/5/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 204/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 85/2014.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª e 3ª fases da contratação e se manifestou pela regularidade e legalidade destas, consoante análise ANA - 2ICE - 26002/2015 (f. 44-47).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 2447/2017 (f. 50-51), opinando pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho e da sua execução financeira.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do substitutivo contratual e de sua execução financeira, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Nota de Empenho n° 1296, datada de 11 de maio de 2015 (f. 25), no valor de R$ 46.495,50 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), obedeceu às determinações da Lei Federal n° 4.320/64.

O extrato da nota de empenho foi devidamente publicado na Imprensa Oficial em 8/6/2015 (f. 26), portanto dentro do prazo legal estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Em relação à execução financeira, esta restou devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Nota de Empenho	R$ 46.495,50
Valor Líquido Empenhado	R$ 46.495,50
Ordens de Pagamento	R$ 46.495,50
Notas Fiscais	R$ 46.495,50

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento da formalização da nota de empenho e dos atos praticados na execução financeira, nos seguintes termos (f. 46-47), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Empenho nº 1296/2015** e de sua **execução financeira**, emitida pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa **Jorge da Silva Meira - me** (CNPJ nº 13.837.535/0001-63), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 2ª e 3ª fases, consoante o r. Parecer (fls. 51) assim redigido, *in verbis*:

> Mediante o exposto opinamos que esta Corte de contas adote o seguinte julgamento:
> **I –** pela **regularidade e legalidade** da formalização do Empenho nº 1296/2015 com fulcro nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 120 inciso I, "b" e II da Resolução Normativa nº 76/2013.
> **II –** pela **regularidade e legalidade** da execução física e financeira do contrato nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 120 inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização e execução financeira da nota de empenho se mostram adequadas às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, II e III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Nota de Empenho nº 1296/2015, emitida pelo **Município de Nova Andradina - MS,** CNPJ/MS nº 03.173.317/0001-18, por intermédio da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos,** representada por sua Secretária Municipal, Srª. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como emitente, em favor da empresa **Jorge da Silva Meira - Me**, CNPJ/MF nº 13.837.535/0001-63, por seu representante, como favorecida;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira da Nota de Empenho nº 1296/2015, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

3 - Pela **quitação** à responsável, Srª. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 1º de junho de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator